



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10880.032357/99-19
Recurso n°	127.252 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	302-38.666
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	IRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

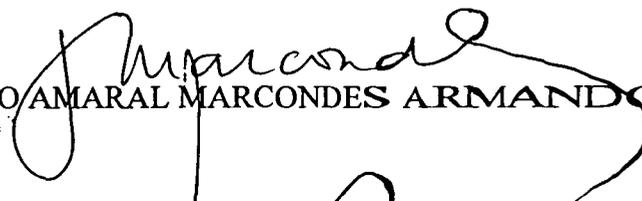
Ementa: **FINSOCIAL**
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Intimado para apresentar documentos que comprovassem de forma peremptória seu direito, o interessado se manteve inerte, prejudicando a análise do pleito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

4. Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 11/11/1999, que a interessada vem formular por seus representantes legais pleiteando os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 10/89 e 04/92, com base na declaração de inconstitucionalidade, por via de recurso extraordinário, logo, com efeitos entre partes, das majorações da alíquota da referida exação.

5. Mediante pedidos de compensação de fls. 02, 60, 61, 62, 63 e 75, a interessada informa a compensação dos valores recolhidos a maior a título FINSOCIAL com débitos do SIMPLES.

6. O despacho decisório de fls. 58/81 indeferiu o pedido de restituição, em síntese, pelo decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

7. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 64/66).

8. Por intermédio da Decisão n.º 727/2001, face as disposições da Portaria MF n.º 416/2000, a Delegacia de Julgamento de Curitiba, em 27/06/2001, manteve a decisão da unidade preparadora, (fls. 78/81).

9. Descontente com a posição da primeira instância administrativa, o interessado entrou com Recurso Voluntário, fls. 93/95. O Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 302-35.904, de 03/12/2003, afastou a hipótese de decadência e determinou que fosse analisado o mérito do pedido, fls. 106/115.

10. O processo retornou à unidade de origem para atender a solicitação do Conselho de Contribuintes. O processo estava carente de documentos que comprovassem, de forma peremptória, o direito do contribuinte. Para sanear as lacunas probatórias, o postulante foi provocado a participar do processo por meio da intimação n.º 06/2006, fls. 125/126. Findo o prazo estipulado no documento, o interessado se manteve inerte, inviabilizando a análise do pleito. Neste contexto, a DERAT indeferiu, novamente, o pedido do contribuinte por considerar inexistente nos autos elementos essenciais ao exame dos fundamentos da solicitação apresentada, fls. 132/140.

11. Posteriormente, o contribuinte protocolou uma nova manifestação de inconformidade alegando que seu direito a peticionar a restituição encontrava-se disponível, logo, sem ter sido alcançado pela decadência, e que o indeferimento do pedido teria ferido seu direito líquido e certo, protegido pela Carta Magna, fls. 155/157.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 11.769, de 29/11/2006, (fls. 179/183), assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Falta de Comprovação do Indébito Tributário - Intimado para apresentar documentos que comprovassem de forma peremptória seu direito, o interessado se manteve inerte, prejudicando a análise do pleito.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 184/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 185/210, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem aduzido pela decisão recorrida, o contribuinte continua discutindo nos autos a decadência de seu direito anteriormente negado que, após primeira decisão deste Conselho, afastou-a.

Em realidade o que ocorreu foi a devida intimação da recorrente para juntar aos autos documentos que comprovasse o seu direito, valores que busca repetir a título de FINSOCIAL, no que silenciou.

Neste sentido esclarece a decisão de fls.182/183:

28. Voltando ao nosso caso, o contribuinte buscou comprovar sua base de cálculo por meio de uma planilha, fls. 21/23. Importante ressaltar que falta a assinatura do responsável legal nesta planilha, ficando ainda mais precária sua situação como único objeto probante da base de cálculo. Como dito anteriormente, a legislação prevê que a apuração da base de cálculo de uma exação se faz pela escrituração contábil e não por meras declarações desacompanhadas de documentos probatórios.

29. Neste contexto, a falta de apresentação de seus livros fiscais, documentos primordiais para apuração da base de cálculo do FINSOCIAL, trouxe grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração do valor devido e, por consequência, a determinação de um eventual indébito tributário. Portanto, não restou caracterizado nos autos o direito líquido e certo alegado pelo contribuinte.

A decisão recorrida, então, alegou não ser possível verificar o valor do indébito porque o contribuinte, intimado, não apresentou os documentos necessários.

Agora, quando da apresentação do recurso voluntário, novamente, ao invés de discutir a razão de não haver trazido aos autos os documentos necessários para comprovar seu direito, continua a discutir a tese da decadência, sem ao menos agora juntar as provas que poderiam ser úteis no sentido de verificar o valor a ser repetido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator